



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0427/2020

Em 13 de março de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 0242/2020**, de autoria do Vereador **DELEGADO ELTON NEGRINI**, encaminhamos as inclusas cópias das informações prestadas pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana.

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

À

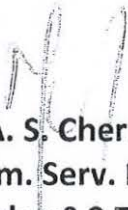
Coordenadoria Exec. de Mob. Urbana
Srº Coordenador Nilson R. B. Carneiro

Informo a V.sa Senhoria que;

- Praça de Pedágio no Distrito de Bueno de Andrada, inaugurada para início das atividades em **16.06.2008** e que atualmente é cobrado a tarifa de forma unidirecional, ou seja, somente no sentido Araraquara/Bueno de Andrada á Silvânia/Matão-SP;
- Que não há estudo de quantas pessoas com deficiência utilizam a estrada Vicinal de Bueno de Andrada;
- Que não há estudo sobre isenção do pagamento de tarifas de pedágio a pessoas com deficiência;
- Que não há levantamento de quantas pessoas com deficiência utilizam a estrada Vicinal de Bueno de Andrada;
- Que existe isenção da tarifa de pedágio somente para os veículos descritos nas leis municipais nº **6.512** de **04** de **Janeiro** de **2007** e **9.134** de **22** de **Novembro** de **2017 (Cópias em anexo)**;
- **Que nenhuma** Praça de Pedágio concede isenção de tarifa de pedágio a pessoas com deficiência, seja elas em Estradas Vicinais (Responsabilidade dos Municípios) ou Rodovias Estaduais e Federais (Responsabilidade de Concessionárias) como por exemplo a **Triângulo do Sol, Arteris, Autovias, EcoVias, AutoBan**, entre outras que administram Praças de Pedágio em território Nacional;
- Que desde a implantação e funcionamento da Praça de Pedágio, até a presente data, nunca houve reclamações e ou solicitações de isenção por parte de pessoas com deficiência.

Sem mais para o momento à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.


Fábio A. S. Cherubin
Agente Adm. Serv. Públicos
Matrícula nº 9.776-4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 6.512
De 04 de janeiro de 2007

Dispõe sobre a instalação de Posto de Pedágio na estrada vicinal que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 07 de dezembro de 2006, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através de seu Prefeito Municipal, autorizado a instalar Posto de Pedágio na estrada vicinal que interliga o Município de Araraquara ao Município de Matão (ARA 080).

Art. 2º Os atos regulamentares para funcionamento do Pedágio, bem como, o valor da tarifa a ser cobrada serão expedidos por Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º A CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara gerenciará diretamente os recursos oriundos da arrecadação do Pedágio e conseqüente a manutenção da estrada ou poderá transferi-los mediante concessão pública nos moldes da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese da concessão disposta no “caput” deste artigo, ainda assim o Poder Concedente conservará a sua prerrogativa de fiscalização e controle tarifário.

§ 2º Os recursos auferidos do Pedágio, mediante execução direta da CTA – Companhia Tróleibus de Araraquara integrarão conta específica e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio das despesas de manutenção e melhorias realizadas na estrada.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 4º Com a implantação do Pedágio a tarifa será cobrada de todos os veículos automotores, ficando isentos desse pagamento:

- I. Ambulâncias e Unidades de U.T.I. Móvel;
- II. Automóveis de Resgate do Corpo de Bombeiros;
- III. Veículos Oficiais, devidamente identificados, dos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Araraquara, bem como, de sua Administração Pública Direta e Indireta;
- IV. Máquinas Agrícolas;
- V. Veículos da Polícia Militar Rodoviária, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros e de Transporte de Presos;
- VI. Veículos Oficiais das Forças Armadas, quando em instrução ou manobra, e da Polícia Federal;
- VII. Motocicletas;
- VIII. Outros veículos automotores autorizados pela Prefeitura e devidamente cadastrados na CTA – Companhia Tróleibus Araraquara, cujas atividades estejam relacionadas a projetos sociais da municipalidade;
- IX. Ônibus de transporte coletivo, de linhas regulares que servem os Municípios de Araraquara-Matão, Matão-Araraquara;
- X. **Emenda nº 02 – V e t a d a.**

Parágrafo único. Para ser implementada a isenção disposta no inciso VIII deste artigo, o Poder Executivo baixará Decreto especificando os pressupostos indispensáveis à formação desse cadastro, emissão de cartão identificador, seu controle e periodicidade de atualização.

Art. 5º A partir do funcionamento do Posto de Pedágio haverá o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU, cuja finalidade é dar maior segurança e tranquilidade às pessoas que trafegam com seus veículos ou, de alguma forma, façam uso dessa estrada vicinal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. Os serviços de apoio relacionados com o “caput” deste artigo serão especificados em Decreto baixado pelo Poder Executivo.

Art. 6º Fica o Prefeito autorizado a conceder desconto de até 70% (setenta por cento) no valor do pedágio no caso de compra antecipada do “ticket”, que será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 7º As despesas provenientes da execução desta Lei onerarão as dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2007 (dois mil e sete).

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal

DONZIELE SIMIONI
Secretário da Fazenda

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

MÁRCIA APARECIDA OYEJANEDA LIA
Secretária de Governo

Arquivada em livro próprio nº 01/2006.

Processo nº 006.641/2006 – Guichê nº 044.955/2006 - (“PC”).

3

Publicada no Jornal local “O Imparcial”, de quinta-feira, 11/janeiro/07 - Exemplar nº 19.614.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



EMENDA Nº 001
AO PROJETO DE LEI Nº 309/17

Confira-se à ementa e ao "caput" do artigo 1ª do Projeto de Lei nº 309/17 a seguinte redação, alterando-se a redação e reordenando-se o seu parágrafo único como artigo 2ª, bem como, por consequência, renumerando-se o artigo 2º como artigo 3º:

"Altera a Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, de forma a isentar da tarifa da praça de pedágio do distrito de Bueno de Andrada os servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades."

"Art. 1º Fica o artigo 4º da Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007 acrescido do inciso XI:

'Art. 4º [...]

I a X [...]

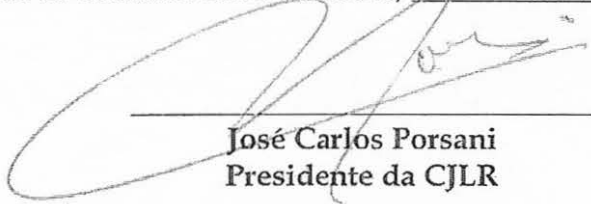
XI - os veículos de servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades.'

Art. 2º A aplicação do disposto no Art. 1º desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.


Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala de reuniões das comissões,

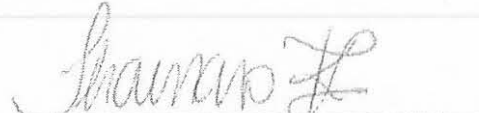
21 NOV 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri
Membro da CJLR



Thainara Faria
Membro da CJLR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO



PARECER Nº

255

/17

Projeto de Lei nº 309/2017

Processo nº 386/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Isenta da tarifa da praça de pedágio do distrito de Bueno de Andrada os servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 17 NOV 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO



PARECER Nº

449

/17

Projeto de Lei nº 309/2017

Processo nº 386/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Isenta da tarifa da praça de pedágio do distrito de Bueno de Andrada os servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O Supremo Tribunal Federal consignou, em sede de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade – e, portanto, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante –, possuir o pedágio natureza jurídica de preço público.

Assim, em se tratando o preço público de contraprestação a um serviço público, aliado ao fato de que, em sendo a competência administrativa e legislativa dos serviços públicos exclusivamente acometida ao Poder Executivo, todas as questões atinentes ao preço público – base de cálculo, reajuste, forma de cobrança e eventuais isenções – somente podem ser definidas mediante atividade e iniciativa do Poder Executivo.

Pela legalidade.

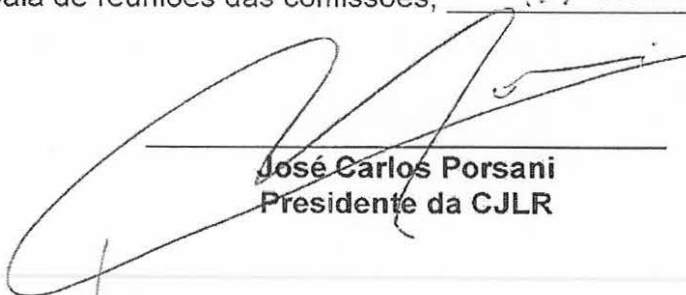
Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento deverá manifestar-se sobre o assunto.


É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

17 NOV 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri

Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 274/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 309/17

Altera a Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, de forma a isentar da tarifa da praça de pedágio do distrito de Bueno de Andrada os servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades.

Art. 1º Fica o artigo 4º da Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007 acrescido do inciso XI:

‘Art. 4º [...]

I a X [...]

XI – os veículos de servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades.’

Art. 2º A aplicação do disposto no Art. 1º desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



LEI Nº 9.134

De 22 de novembro de 2017

Autógrafo nº 274/17 - Projeto de Lei nº 309/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Altera a Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007, de forma a isentar da tarifa da praça de pedágio do Distrito de Bueno de Andrada os servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no Distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 21 (vinte e um) de novembro de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o artigo 4º da Lei nº 6.512, de 04 de janeiro de 2007 acrescido do inciso XI:

“Art. 4º [...]

I a X [...]

XI. Os veículos de servidores municipais lotados nas unidades escolares e de saúde localizadas no assentamento Monte Alegre, no Distrito de Bueno de Andrada, quando em deslocamento entre a sede do Município e as referidas unidades.”



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



Art. 2º A aplicação do disposto no Art. 1º desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DOMIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC").

.Publicada no Jornal "A Cidade", de Quarta-Feira, 13/dezembro/17 - Ano 112 - Nº 297



Pedágios e Tarifas

Como são calculadas as tarifas de pedágio?

As tarifas estão previstas no contrato de concessão e seus valores são calculados com base na Tarifa Quilométrica Básica, que estipula o preço unitário para cada quilômetro de rodovia abrangido por determinada praça de pedágio. Tal tarifa decorre de estudos dos preços dos pedágios cobrados no Estado de São Paulo quando as estradas eram administradas por órgãos da Secretaria Estadual de Transportes. Há diferença na tarifa cobrada nas estradas de pista simples e nas estradas de pista dupla. Além disso, cada praça de pedágio cobre um número definido de quilômetros, razão porque há diferença entre as tarifas de cada praça.

Como são reajustadas as tarifas de pedágio?

O contrato de concessão, firmado entre a AB Triângulo do Sol e o Governo do Estado de São Paulo estipula que as tarifas são reajustadas, anualmente, no dia 1º de julho. O índice de referência é o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), válido para o período de doze meses que se completa no segundo mês anterior à data base do reajuste. Cabe ao Secretário de Transportes do Estado de São Paulo autorizar o reajuste das tarifas, através de publicação dos valores no DOE (Diário Oficial do Estado de São Paulo).

Formas de pagamento aceitas:

▣ Cobrança Manual

- ▣ Dinheiro;
- ▣ Vale Pedágio: exclusivo a embarcadores, transportadores e motoristas de carga das empresas credenciadas;



▣ Cobrança Automática

- ▣ Sistema eletrônico que exige a instalação de um aparelho no interior do veículo e desobriga o motorista a parar para efetuar o pagamento. Pode ser pago pelas seguintes empresas:



A quem é concedida a isenção da tarifa de pedágio?

Conforme dispõe o contrato de concessão assinado pela concessionária e o Governo do Estado de São Paulo, a isenção do pagamento de pedágio autoriza o trânsito livre para veículos, nos seguintes casos:

- ▣ Veículos Operacionais da Concessionária;
- ▣ Motocicletas;



- ☐ Veículos das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica);
- ☐ Ambulâncias Oficiais, com Placa Branca;
- ☐ Polícia Militar, Polícia Militar Rodoviária, Polícia Ambiental, Corpo Bombeiros e Defesa Civil Estadual;
- ☐ Polícia Civil, Polícia Científica e Veículos do DETRAN;
- ☐ Polícia Penitenciária (Carros, Caminhões e Ambulâncias), Veículos do DER (placa branca), Veículos da ARTESP (placa branca) e com cartão ARTESP;
- ☐ Auditores Fiscais do Trabalho e Agentes de Higiene de Segurança do Trabalho;
- ☐ Corpo Diplomático Consular (placa azul).

Motos e triciclos pagam pedágio?

Nas rodovias administradas pela AB Triângulo do Sol motos não pagam pedágio. Triciclos sim.

Utilitários (Kombi e Van) pagam pedágio?

Utilitários com rodagem simples pagam tarifa igual a veículo de passeio. Utilitários com rodagem dupla pagam tarifa comercial.

Valores pedágio (veículos de passeio e por eixo)

RODOVIA	LOCALIZAÇÃO	TARIFA 2017-2020	TARIFA 2014-2016	TARIFA 2012-2014	TARIFA 2010-2012	TARIFA 2008-2010	TARIFA 2004-2007
SP-310 (Rodovia Washington Luís)	km 282,4 - Araraquara/SP	R\$ 16,90	R\$ 16,20	R\$ 15,70	R\$ 15,50	R\$ 14,20	R\$ 13,60
SP-310 (Rodovia Washington Luís)	km 346,4 - Agulha/SP	R\$ 11,40	R\$ 10,90	R\$ 10,60	R\$ 10,40	R\$ 9,50	R\$ 9,10
SP-310 (Rodovia Washington Luís)	km 398,5 - Catiguá/SP	R\$ 16,00	R\$ 15,30	R\$ 14,90	R\$ 14,60	R\$ 13,40	R\$ 12,90
SP-326 (Rodovia Brigadeiro Faria Lima)	km 307,6 - Dobrada/SP	R\$ 8,80	R\$ 8,40	R\$ 8,20	R\$ 8,10	R\$ 6,60	R\$ 6,30
SP-326 (Rodovia Brigadeiro Faria Lima)	km 357 - Taiúva/SP	R\$ 8,10	R\$ 7,70	R\$ 7,50	R\$ 7,40	R\$ 6,80	R\$ 6,50
SP-333 (Rodovia Carlos Tonanni)	km 110,5 - Jaboticabal/SP	R\$ 13,70	R\$ 13,10	R\$ 12,80	R\$ 12,60	R\$ 11,50	R\$ 11,00
SP-333 (Rodovia Laurentino Mascari)	km 179,7 - Ilópolis/SP	R\$ 7,70	R\$ 7,30	R\$ 7,10	R\$ 6,80	R\$ 6,20	R\$ 6,00

Benefícios

O dinheiro pago no pedágio é revertido em benefícios para os usuários das rodovias e para a região onde a praça de pedágio está inserida, por meio do desenvolvimento promovido pelos investimentos e infraestrutura e também através do pagamento do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza aos municípios. Saiba mais sobre o ISSQN [aqui](#).

**PORTARIA ARTESP nº 13, de 30 de maio de 2014.**

Dispõe sobre critérios de isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas.

A Diretoria-Geral da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP,

Considerando a competência prevista nos artigos 1º e 4º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e no artigo 3º, inciso XIII, do Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002;

Considerando a conveniência de regulamentar normas legais e contratuais que preveem isenções de tarifa de pedágio nas rodovias concedidas;

Considerando o Parecer PA nº 82/2011, o Parecer CJ/ARTESP nº 823/2012, os demais elementos de instrução do protocolado nº 013.729/2012,

Resolve:

Artigo 1º: Os veículos abrangidos pela Cláusula "Isenções de Pagamento" das tarifas de pedágio, constante dos Contratos de Concessão da malha rodoviária concedida são os seguintes:

- I. Para as concessionárias da Primeira Fase do Programa de Desestatização:
 - a) de propriedade do CONTRATANTE ou de seu AGENTE TÉCNICO;
 - b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
 - c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiro e ambulâncias, quando em serviço;
 - d) das forças militares, quando em instrução ou manobra; e
 - e) oficiais desde que credenciados, em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONCESSIONÁRIA;

- II. Para as concessionárias da Segunda Fase do Programa de Desestatização:
 - a) de propriedade do CONTRATANTE;
 - b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
 - c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
 - d) das forças militares, quando em instrução ou manobra,

03 06 2014
13



- e) de categorias oficial, integrante da frota dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para utilização em serviço público permanente ou de longa duração;

Artigo 2º. As entidades da Federação que possuam veículos que se enquadrem nas definições postas nos incisos I e II, do artigo 1º desta Portaria, deverão providenciar o cadastramento de sua frota junto à ARTESP, para fins de obtenção da isenção cabível.

Parágrafo único. Caberá à ARTESP informar as concessionárias a frota cadastrada nos termos do *caput* deste artigo.

Artigo 3º. Para o cadastramento previsto no artigo anterior e expedição do cartão de isenção, deverá o requerente apresentar os seguintes documentos:

- I- Os veículos oficiais, próprios ou locados, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Frota-SIGEF do Grupo Central de Transportes Internos-GCTI, do Governo do Estado de São Paulo deverão apresentar requerimento à Diretora Geral da ARTESP contendo número do registro patrimonial, prefixo, marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s), indicando-se, ainda, o responsável pelo controle da frota, telefone de contato, fax e endereço eletrônico.
- II- Os veículos oficiais próprios das demais Entidades Públicas do Estado de São Paulo ou outros entes da Federação deverão apresentar requerimento à Diretora Geral da ARTESP contendo número do registro patrimonial, prefixo, marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s), com cópia do certificado de registro e licenciamento, indicando-se, ainda, o responsável pelo controle da frota, telefone de contato, fax e endereço eletrônico.
- III- Os veículos oficiais locados das demais Entidades Públicas do Estado de São Paulo ou outros entes da Federação deverão apresentar requerimento à Diretora Geral da ARTESP contendo número do registro patrimonial, prefixo, marca, modelo, ano de fabricação e cor predominante do(s) veículo(s), com cópia do certificado de registro e licenciamento e cópia do contrato de locação em nome da Entidade solicitante, indicando-se, ainda, o prazo de validade do contrato de locação, bem como o responsável pelo controle da frota, telefone de contato, fax e endereço eletrônico.

Parágrafo único. É dispensado o cadastramento previsto neste artigo para a expedição dos cartões de isenção referentes aos veículos utilizados pela ARTESP na fiscalização dos trechos rodoviários sob concessão.



Artigo 4º. Os veículos identificados nos incisos I e II do artigo 1º desta Portaria deverão apresentar o cartão de isenção, sempre que ocorrer a passagem pelas praças de pedágio das rodovias concedidas.

§ 1º - Nos termos do artigo 29, inc. VII, da Lei Federal nº 9.503/1997, os veículos de socorro a incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, terão passagem livre pelas praças de pedágio.

§ 2º - Afora os casos que se enquadrem na descrição constante do parágrafo anterior, ficará sujeito ao pagamento da tarifa correspondente o veículo que não exibir o respectivo cartão de isenção por ocasião da passagem na praça de pedágio.

Artigo 5º. Os cartões de isenção de pedágio, independentemente da data do pedido, tem prazo de validade até 31 de janeiro do ano subsequente ao da solicitação e serão renovados desde que haja manifestação antecipada por parte do órgão interessado.

Parágrafo único. No caso de veículos locados, o cartão de isenção terá sua validade conforme a data estipulada na duração do contrato de locação, desde que não ultrapasse a data de validade de todos os cartões de isenção acima estabelecida. Caso exceda a data estabelecida o Órgão interessado deverá se manifestar para que o mesmo seja renovado.

Artigo 6º. O direito de isenção não significa direito a adesão gratuita ao sistema eletrônico de cobrança de pedágio, diante da inexistência de previsão contratual que imponha as Concessionárias o seu fornecimento aos usuários que se beneficiam do não pagamento de pedágio.

Artigo 7º. Em caso de roubo, substituição, devolução ou perda do veículo, o solicitante é responsável pela comunicação, através de correspondência à ARTESP, para cancelamento e/ou substituição do cartão de isenção.

Artigo 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias ARTESP nº 24, de 07 de dezembro de 2004; ARTESP nº 01 de 12 de janeiro de 2005 e ARTESP nº 06, de 11 de abril de 2007.


KARLA BERTOCCO TRINDADE
Diretora Geral

